

**Zimbra****cpl@tre-pi.jus.br**

---

**IMPUGNAÇÃO EDITAL 41/2019**

---

**De :** Bruno Silva de Carvalho <bruno.carvalho@schindler.com>

qui, 12 de dez de 2019 20:59

**Assunto :** IMPUGNAÇÃO EDITAL 41/2019

4 anexos

**Para :** cpl@tre-pi.jus.br

Prezados senhores,

Segue em anexo a Impugnação do Edital 41/2019.

Empresa: Atlas Schindler Ltda.

Atenciosamente,

---

Bruno Carvalho | Representante Legal  
Phone +55 85 3464-1217 | Mobile +55 85 98127.6452  
[bruno.carvalho@schindler.com](mailto:bruno.carvalho@schindler.com)Elevadores Atlas Schindler | Diretoria Comercial e de Operações  
Rua Idelfonso Albano 2257 - Joaquim Távora  
Fortaleza, Ceará – Brasil | Cep: 60115-001  
[www.schindler.com.br](http://www.schindler.com.br)[www.schindler-ahead.com](http://www.schindler-ahead.com)

Pense no meio ambiente.

O Grupo Schindler estimula com segurança e confiança soluções ecológicas para o desenvolvimento sustentável da mobilidade urbana.

\*\*\*\*\*

The information contained in this message is intended only for use of the individual(s) named above and may contain confidential, proprietary or legally privileged information. No confidentiality or privilege is waived or lost by any mis transmission. If you are not the intended recipient of this message you are hereby notified that you must not use, disseminate, copy it in any form or take any action in reliance of it. If you have received this message in error please delete it and any copies of it and notify the sender immediately.

\*\*\*\*\*

---

 **IMPUGNAÇÃO - EDITAL 41-2019.pdf**  
251 KB



**Atlas Schindler**

**ILMO. SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 41/2019 TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DO PIAUÍ.**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO nº 41/2019**

**ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.028.986/0001-08, com sede na Avenida do Estado, nº 6116, no Bairro Cambuci, na Capital do Estado de São Paulo vem, tempestivamente, por seu representante infra-assinado, ofertar sua **IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** em relação ao edital em epígrafe, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.



## **DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE**

Consoante à disciplina editalícia, consoante ao item 21, eventual pedido de impugnação deste instrumento convocatório poderá ser apresentado por qualquer pessoa até dois dias úteis antes da abertura do certame agendada para o dia 17 de dezembro, de sorte que o prazo fatal para a apresentação do presente pleito é o dia 13 de dezembro de 2019.

Portanto, a apresentação do presente petitório nesta oportunidade é de todo tempestiva.

## **DO SISTEMA DO REGISTRO DE PREÇOS**

Esta Administração optou pela utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP para efetuar a contratação pretendida; entretanto essa modalidade tende a não ser a mais adequada para o presente contrato, conforme passa-se a demonstrar.

Com efeito, a utilização do Sistema de Registro de Preços encontra mais espaço em um cenário cujo objeto da contratação seja homogêneo e quantitativamente auferível com facilidade, por exemplo, na aquisição de remédios ou peças padronizadas, não sendo nem ao menos cabível na vertente hipótese.

Deveras, ainda que possam ser licitados na sugerida modalidade de Pregão Eletrônico, Elevadores como o objeto deste certame são equipamentos mecânicos altamente complexos, alguns chegam a possuir mais de 20.000 peças, assim, os custos de modernização e manutenção preventiva e corretiva, não são genéricamente estimáveis, e são feitos “sob medida” para cada instalação, na medida em que cada construção tem suas peculiaridades, tal como cada empresa possui suas próprias tecnologias para resolver questões comuns a todas, como por exemplo o resgate



**Atlas Schindler**

automático de passageiros, em que cada fabricante oferta uma solução diferente para este mesmo problema.

Assim, há que se levar em conta ainda que cada equipamento objeto deste certame terá um custo distinto, a depender de suas condições de operação, estado de conservação e modelo, o que torna inviável o registro de um preço em abstrato, uma vez que ele se presta mais para a padronização das compras, valendo dizer que este seria cabível por exemplo na hipótese de (i) o local de instalação de todos os equipamentos sejam idênticos e (ii) que todas as empresas fabricantes possuíssem as mesmas tecnologias que, como dito, não é o caso.

Além disso, destaca-se que, a modernização dos referidos equipamentos demanda a prévia fabricação ou aquisição de diversos componentes que serão utilizados na execução contratual, ao passo em que, utilizar o Sistema de Registro de Preços, pode sujeitar a Contratada a arcar com voluptuosas despesas, que talvez jamais sejam reembolsadas, já que a o Sistema de Registro de Preços não vincula a Administração à contratação, mas vincula a empresa ao fornecimento.

Isto posto, em função da complexa natureza do objeto, requer-se a reforma do presente instrumento convocatório, sugerindo-se que o presente certame se processe na modalidade de Pregão Eletrônico, eis que está pacificada a possibilidade de utilização de tal modalidade para a aquisição de elevadores.

#### **DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO**

A forma de pagamento prevista no instrumento convocatório merece reparo, conforme se passa a demonstrar abaixo.



**Atlas Schindler**

O cronograma físico-financeiro poderá onerar demais a Contratada, que estará obrigada a adquirir e dispor antecipadamente de materiais e serviços, sem a contraprestação necessária nas primeiras etapas do contrato.

Assim, para que a empresa possa fornecer, instalar e substituir elevadores, torna-se necessário um investimento inicial de, pelo menos, 40% (quarenta por cento) do valor dos equipamentos, que sempre é arcado por quem encomenda os produtos.

Isso porque existem diversas fases onerosas do serviço, que precedem a fase de entrega e instalação dos equipamentos fabricados, sendo elas: (i) registro da ART no CREA; (ii) elaboração dos projetos de instalação; (iii) aprovação dos projetos nos órgãos municipais e/ou estaduais competentes, (iv) fabricação dos componentes; e (v) transporte e recebimento do material fabricado.

Com efeito, tão logo assine o contrato, a Contratada terá que mobilizar mão-de-obra e incorrer em inúmeros custos para a fabricação dos componentes, não sendo justo, nem razoável que fique sem receber durante tanto tempo o valor devido, a despeito de toda sua dedicação e empenho.

Dessa maneira, caso seja mantida a forma de pagamento ora impugnada, as licitantes que puderem participar do certame, nas referidas condições, serão forçadas a aumentar o valor de suas propostas, a fim de que sejam compensadas pelo grande período em que ficarão sem receber uma remuneração condizente pela fabricação dos elevadores.

É certo que o desequilíbrio contratual a que estará submetida a Contratada reduzirá o número de licitantes e, consequentemente, impedirá a



**Atlas Schindler**

Administração de obter a proposta mais vantajosa, violando, por conseguinte, o art. 3º, §1º,I, da Lei 8666/93.

Isto posto, requer seja alterada a forma de pagamento ora impugnada, para que a contratada seja remunerada de maneira mais equânime, sugerindo-se o adiantamento da parcela de ao menos 40% (quarenta por cento).

## **DAS MULTAS ACIMA DO RAZOÁVEL**

Embora pareçam de todo razoáveis ao primeiro olhar, as penalidades de multa do presente certame licitatório como definidas no instrumento convocatório podem ultrapassar 10% (dez por cento) do valor contratado, e não havendo no instrumento convocatório cláusula que limite globalmente os valores máximos das multas, eventuais penalidades podem assumir valores altíssimos, razão pela qual limitações devem ser impostas.

19.1.2 Multa de 0,2% (dois décimos por cento) incidente sobre o valor global da contratação, por dia, até o trigésimo dia de atraso, se os serviços não forem realizados quando a CONTRATADA, sem justa causa, deixar de cumprir o prazo estabelecido para a execução do objeto;

19.1.3 Multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor global da contratação, nos casos em que a CONTRATADA:

- Prestar informações inexatas ou criar embaraços à fiscalização;
- Transferir ou ceder suas obrigações a terceiros, sem autorização do CONTRATANTE;
- Deixar de atender as determinações da fiscalização;
- Cometer faltas reiteradas na execução dos serviços.



19.1.4 Multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor global da contratação, nos casos em que a CONTRATADA:

- Ocasional, sem justa causa, o atraso superior a 30 (trinta) dias na execução dos serviços contratados;
- Recusar-se a executar, sem justa causa, no todo ou em parte, os serviços contratados;
- Praticar, por ação ou omissão, qualquer ato que venha a causar danos ao CONTRATANTE ou a terceiros, independentemente da obrigação da CONTRATADA de reparar os danos causados.

Ocorre que a previsão de multas tão altas tende a refletir negativamente no preço final que será oferecido à Contratante, na medida em que estes percentuais já invadem a esfera do lucro da Contratada, de sorte que na hipótese de aplicação de multa em patamar superior a 10%, a Contratada estará “pagando para trabalhar”, razão pela qual deve constar a previsão de limitação de multas a 10% do valor contratado, inclusive nas hipóteses de cumulação das multas.

Com efeito, apenas para ilustrar a razão de ser deste pleito, veja-se a lição dada pelo SEBRAE, acerca da expectativa de lucro das empresas:

Entenda e calcule corretamente a margem de lucro:

Há no mercado uma métrica de retorno a depender do tipo de setor em que se irá empreender. No varejo, por exemplo, há uma remuneração de cerca de 4% sobre o total das vendas. Para a atividade de serviços, se espera algo em torno de 20% sobre o total das vendas. Portanto, antes de começar a empreender entenda em que setor pretende atuar e quais são as métricas de remuneração aplicáveis. Talvez você chegue à conclusão de que ou está no ramo, produto ou serviço errado.

(site do Sebrae, acessado em 22 de janeiro de 2019,  
<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/entenda-e-calcule-correctamente-a-margem-de-lucro,f2bbca017749e410VgnVCM1000003b74010aRCRD>)

Embora esta explanação seja direcionada às novas empresas, é plenamente aplicável à presente hipótese a título de exemplo, pois permite a



visualização clara do fato de que, caso ocorra a imposição de multas em percentual tão expressivo como o ora combatida, a contratada sofrerá ônus similar a “pagar para trabalhar”, já que a margem de seu lucro é inferior aos 20% (vinte por cento) no ramo dos elevadores.

Isso porque, mesmo sabendo que para evitar as penalidades basta que a contratada cumpra com suas obrigações, é inconcebível a possibilidade de penalidades tão severas, pois penalidades tão rigorosas tendem a inviabilizar a própria contratação, já que reduzirá o universo de interessadas ou aumentará os preços.

Dante disso, requer-se, com base no Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, a limitação dos percentuais de multa em todos os casos, limitado este percentual para o máximo de 10% (dez por cento) do valor do contrato, prevendo-se expressamente sua limitação a este valor inclusive nos casos de cumulação de multas.

Nesse mesmo diapasão, cabe questionar ainda a base de cálculo sobre a qual incidirá eventual penalidade.

O instrumento convocatório traz a incidência de eventuais penalidades sobre o valor total do contrato, e isto não se harmoniza com os princípios administrativos e constitucionais do ordenamento pátrio.

Evidentemente um penalização por eventual descumprimento contratual deve incidir única e exclusivamente sobre a parcela inadimplida e não sob todo o valor do ajuste, vez que a empresa Contratada estará sendo penalizada por parcelas cumpridas exitosamente.



**Atlas Schindler**

Portanto, requer-se a alteração da referida cláusula para que eventual penalidade não incida sobre prestações exitosas do contrato, ou, subsidiariamente, seja esclarecido o raciocínio jurídico utilizado para que eventual penalidade seja calculada com base em serviços já executados satisfatoriamente pela Contratada.

#### **DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

O instrumento convocatório e sua respectiva minuta contratual são omissos no que tange ao reajuste e correção de preços, o que é legalmente considerado obrigatório nos contratos administrativos, pois é instrumento importante para garantir o reajuste do preço de maneira adequada ao longo do contrato, especialmente em caso de prorrogação, sob pena de a variação dos custos durante a execução do contrato gerar uma perda financeira para a contratada em favor da Administração, incompatível com os Princípios que regem a matéria administrativa.

Existem diversos índices que são utilizados para medir a inflação, cada um com uma metodologia de cálculo própria e com utilização específica. Índices esses que decorrem de estudos econômicos e oficiais, tais como o Índice Geral de Preços do Mercado, medido pela Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV), o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), e que são amplamente utilizados pelas Administrações em seus editais como instrumentos hábeis para recompor valores.

Neste sentido, os expressos dizeres da 8.666/93, que serve de parâmetro para interpretação do contrato:

**Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**

[*omissis*]



**Atlas Schindler**

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Dito isso, requer seja inserida uma cláusula compatibilizada com a Lei nº 8.666/93, a fim de que seja previsto o reajuste de preço no contrato, garantindo-se a manutenção do equilíbrio econômico financeiro durante relação contratual.

#### **RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELA RESCISÃO CONTRATUAL**

O instrumento convocatório traz a disposição de que, a Contratante poderá rescindir unilateralmente a avença, mesmo sem culpa da Contratada, sem que lhe seja devido qualquer tipo de indenização. Veja-se:

##### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO**

O CONTRATANTE poderá rescindir unilateralmente o presente contrato nas hipóteses previstas no art. 78, inciso I a XII e XVII, da Lei nº 8.666/93, sem que caiba à CONTRATADA direito a qualquer indenização, sem prejuízo das penalidades pertinentes.

Acontece que a cláusula em apreço, contraria as disposições legais aplicáveis, já que em caso de rescisão sem culpa do contratado, a Administração deverá ressarcir a empresa pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, bem como deverá ao contratado (i) devolver a garantia; (ii) pagar os custos da desmobilização; e, (iii) pagar os valores devidos pela execução do contrato até a data da rescisão, nos termos do art. 79, §2º da Lei nº 8.666/93.

É fundamental que essas penalidades sejam descritas no edital, afinal, não há liberdade para decidir se o contratado será indenizado ou não, isto é, não se faculta que a Administração decrete a rescisão unilateral por sua conveniência e simplesmente se recuse a indenizar o particular.



Caso haja rescisão unilateral injustificada por parte da Contratante, o princípio da moralidade é violado, motivo pelo qual há necessidade de indicar nos termos do edital as penalidades que a Administração Pública pode vir a sofrer caso rescinda o contrato unilateralmente.

### **DA SUBCONTRATAÇÃO**

O instrumento convocatório **veda** a possibilidade da subcontratação do objeto do contrato.

Ocorre que, no ramo de elevadores, é imperiosa a subcontratação de alguns serviços acessórios, com vistas a melhor atender sua atividade-fim e, ao mesmo tempo, reduzir o custo final da contratação para a Contratante, tornando outrossim o preço da proponente mais competitivo.

Atento a essa necessidade, o legislador ordinário previu expressamente no art. 72 da Lei nº 8.666/93 a possibilidade de a Contratada subcontratar parte da obra, serviço ou fornecimento.

Destaca-se que, a subcontratação em nada se confunde com a cessão do objeto do contrato, sendo apenas a execução, por terceiros, de serviços não relacionados à atividade-fim da contratada, permanecendo, portanto, inalterável o vínculo direto e imediato entre esta e a Administração Pública, bem como a sua responsabilidade.

Neste sentido, esclarece-se ainda que **os serviços cuja subcontratação se pretende são referentes à montagem dos equipamentos, ou seja, tanto a fabricação**



**Atlas Schindler**

**como a supervisão técnica da instalação – e toda a responsabilidade pela execução contratual – ainda serão da Contratada,** não acarretando, portanto, nenhum prejuízo para a Administração ou para a execução contratual.

Dante disso, requer seja aberta a possibilidade da subcontratação de serviços acessórios ao contratado, no percentual de 30% (trinta por cento).

#### **DO PRAZO PARA ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA**

O Instrumento convocatório em apreço, na sessão destinada aos prazos de atendimento, prevê um prazo máximo de 30 (trinta) minutos para o atendimento de emergências, prazo que pode mostrar-se completamente exígua a depender principalmente do horário e das condições de trânsito do chamado. Leia-se:

c) A CONTRATADA obriga-se, no caso de falhas e/ou paralisações caracterizadas como de Emergência, a realizar o pronto atendimento no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, inclusive fora do horário normal de trabalho, aos sábados, domingos e feriados e, até 1(uma) hora para atender ao chamado nos demais casos.

**Ocorre que esta impugnante é quiçá a única empresa em solo pátrio que pode cumprir com esta exigência, em razão do enorme número de filiais e postos de atendimento avançado em todo o país.**

Assim, mesmo que a previsão supra a beneficie, a Atlas Schindler não pode concordar com tamanha restrição à competitividade do certame, **até mesmo para evitar que, futuramente, se alegue direcionamento do objeto licitado em favor da impugnante.**



Portanto, é fácil concluir que o edital não estabelece um prazo razoável para o atendimento do serviço, uma vez que sequer prevê a possibilidade de solicitação de prorrogação do tempo, o que pode se mostrar impossível de atender até mesmo para a Atlas Schindler, nos momentos de pico de trânsito por exemplo.

Com efeitos, os centros urbanos possuem uma grande semelhança no quesito “horário do *rush*” ou horário de pico, de forma que, empiricamente, muitas vezes uma simples viagem de carro pode levar muito mais de meia hora.

Assim, deve o edital se adequar à realidade, reformando-se a cláusula em apreço com base no princípio da razoabilidade, estimando-se um tempo adequado de atendimento às solicitações de chamados, bem como, prever as possibilidades e formas de prorrogação, sugerindo-se desde logo a manutenção dos 30 (trinta) minutos prevendo-se outrossim a prorrogação por igual período, a pedido da contratada, ainda que motivada sua solicitação.

#### **PRAZO DE SOLUÇÃO**

O instrumento convocatório em apreço, traz as seguintes determinações:

7.2.2. A CONTRATADA deverá atender às chamadas normais de assistência técnica corretiva, assim consideradas as chamadas realizadas pela Fiscalização nos casos de funcionamento deficiente ou de ocorrência de defeitos e falhas que não ocasionem a paralisação dos elevadores e riscos à segurança dos passageiros no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, **restituindo as condições padrão de operação e segurança dos equipamentos até o primeiro dia útil subsequente ao chamado.**

Cumpre informar que o prazo acima destacado pode revelar-se completamente exíguo, dependendo do problema a ser solucionado em especial caso seja necessária a substituição de alguma peça.



**Atlas Schindler**

Cabe ponderar, assim, que não se configura razoável estabelecer, de antemão, prazos máximos para solução das correções e fornecimento de peças, antes de serem verificadas a natureza e a gravidade de cada defeito, bem como as peculiaridades da peça a ser fornecida.

Isso porque alguns serviços – como por exemplo a troca de cabos, retirada de motor para embobinamento, eliminação de vazamento de máquina, entre outros - necessitam de maior tempo para a correção do equipamento, podendo demandar, inclusive, a requisição das peças de sua fábrica situada em Londrina.

Com efeito, dependendo da gravidade do problema ou da especificação do componente a ser substituído, o prazo fixado pode revelar-se demasiadamente insuficiente, na medida em que deverão ser examinados diversos fatores, em cada caso, tais como a necessidade de perícia, a disponibilidade ou não da peça em estoque, fabricação, expedição, transporte etc.

Nesse contexto, no intuito de preservar a obtenção da proposta mais vantajosa pelo Tribunal, faz-se necessário que seja excluído o referido prazo ou, em último caso, seja ele alterado para **20 (vinte) dias úteis**, com a possibilidade de sua prorrogação, conforme justificativas a serem apresentadas pela Contratada, em cada caso.

#### **LESÃO AOS DIREITOS AUTORAIS DA CONTRATADA – PROPRIEDADE INTELECTUAL**

No instrumento convocatório há uma exigência um tanto desarrazoada que carece esclarecimento, pois pode eventualmente lesar a propriedade intelectual da contratada, como se transcreve:



**Atlas Schindler**

18.43. Após a conclusão integral dos serviços mediante o recebimento definitivo pelo TRE-PI, a CONTRATADA deverá fornecer ao CONTRATANTE, treinamento sobre uso dos elevadores para até dez servidores e, em até 30 (trinta) dias corridos os seguintes documentos:

- MANUAL DE INSTRUÇÕES de uso normal conforme norma NBR NM 207;
- MANUAL DE INSTRUÇÕES para manutenção conforme norma NBR NM 207;
- DOSSIÊ TÉCNICO elaborado em conformidade com o que prevê a norma NBR NM 207;
- Cópia, em papel de fácil entendimento e em mídia eletrônica, de todo o projeto executivo revisado conforme construído (“as built”) ao CONTRATANTE. Este projeto deverá ser executado em software AUTO CAD, nos mesmos formatos de pranchas e escalas de cada desenho do projeto original. As adequações deverão ser efetuadas apenas nos desenhos que durante as instalações sofrerem mudanças, sempre autorizadas previamente pela fiscalização do CONTRATANTE;
- Certificado(s) de Ensaio(s) de Tipo.

Ora, esta Administração está a licitar os equipamentos e a manutenção, apenas. E é a isso que o preço estimado da contratação se refere.

Se o objeto da contratação pública buscar também a aquisição da propriedade intelectual da contratada acerca de seus equipamentos, é evidente que o orçamento em apreço é insuficiente.

Isso porque tanto esta Impugnante como qualquer outra empresa do meio trabalham com o desenvolvimento de tecnologia, e o “know-how” dos equipamentos de cada uma delas é o que as torna competitivas entre si.

Assim, caso a exigência supra seja mantida, o que não se admite nem por hipótese, a Administração dos Correios estará a adquirir, apenas pelo preço dos equipamentos, toda a expertise técnica da contratada, que no caso da Atlas Schindler, trata-se de mais de cem anos de evolução.



**Atlas Schindler**

Pior do que isso: em razão da ampla publicidade dos processos licitatórios, os segredos industriais da contratada estarão disponíveis para a consulta de qualquer pessoa, inclusive das empresas concorrentes. Neste sentido, seria até mesmo “barato” para uma empresa do ramo deixar de participar deste certame, somente para ganhar conhecimento técnico acerca dos equipamentos da sua concorrente que for contratada.

E este é um ponto que certamente será impugnado por todas as empresas do ramo que desenvolvem a tecnologia que vendem em seus equipamentos, a demonstrar o amplo acerto do direito invocado.

Assim, o presente edital deverá ser alterado para que se retire essa exigência, uma vez que ela não encontra razão de ser.

Caso não sejam acatadas as sugestões aqui encerradas, haverá grave lesão ao Princípio da Legalidade e Moralidade, eis que a Administração estará a demandar a entrega de algo pelo quê não pagou, locupletando-se ilicitamente ao arrepio da Lei.

#### **DA RESPONSABILIDADE POR ATOS DE TERCEIROS**

O instrumento convocatório é omissivo no que diz respeito às excludentes de responsabilidade tais como casos fortuitos ou de força maior, decorrentes da intervenção de fatores externos, e atos de terceiros como vandalismo.



Ora, essa omissão se faz desarrazoada, e contraria as disposições expressas do Código Civil Brasileiro, que preveem as ocorrências de caso fortuito e força maior como excludentes de ilicitude.

De fato, algumas situações, embora indesejadas, ocorrem mesmo assim, são imprevisíveis e não estão na esfera de controle das licitantes. Portanto, não é razoável exigir que alguém seja obrigado a prestar serviços quando fato de terceiro, alheio a sua vontade, por exemplo, o impede que o faça.

Um ótimo exemplo que ilustra bem essa situação é a famigerada greve dos caminhoneiros, que prejudicou a continuidade da execução de inúmeros serviços públicos e privados pelo país ou, ainda, a atuação de vândalos que venham a depredar o equipamento.

Nesse mesmo diapasão, cabe ainda elidir a possibilidade da responsabilização da Contratante por atos como os de vandalismo, má utilização, ou infiltrações. Com efeito, não faz sentido algum que a Contratada seja responsabilizada ou penalizada por estes motivos.

Por essas razões, é imprescindível que a previsão das excludentes de responsabilidade da Contratante pare esses casos, também estejam expressas no instrumento convocatório.

Isto posto, sugere-se a inserção da referida cláusula nos termos que se seguem:

Estão excluídos deste Contrato os serviços decorrentes de negligência, maus tratos, uso indevido ou abusivo, agente externo (por exemplo, umidade, poeira, gases, salinidade, variação de tensão elétrica, ferrugem, entre outros), caso fortuito ou força maior e ato



**Atlas Schindler**

ou omissão que não da CONTRATADA, bem como acabamentos e revestimentos em geral, bem como outros serviços não abrangidos neste contrato

#### **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: DA CESSÃO DE SALA COM ACESSO RESTRITO**

O instrumento convocatório atribui à Contratada a responsabilidade pela guarda dos materiais empregados na execução do contrato, veja-se:

18.27. Identificar todos os equipamentos, ferramentas e utensílios de sua propriedade, de forma a não serem confundidos com similares de propriedade do CONTRATANTE, responsabilizando-se pela guarda e integridade física dos materiais e equipamentos necessários à execução/administração da obra;

Entretanto, esta Licitante pretende esclarecer se é possível a cessão de uma sala de acesso restrito, ainda que pequena, para que possa guardar os materiais necessários à execução do Contrato.

Esta cessão não importaria em grande ônus para esta Administração, mas traria um imenso benefício à esta Licitante, refletindo positivamente no preço final da contratação.

#### **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM DOIS CNPJs**

Cabe esclarecer que essa licitante, e provavelmente outras tantas, emite faturas em dois CNPJs, uma de sua matriz, referente aos equipamentos, e outro de sua filial, que instalará os equipamentos, mas ambos da mesma empresa licitante, ou seja, com a mesma raiz de CNPJ, embora o contrato e a habilitação sejam feitos em regra somente em uma delas, geralmente no estabelecimento da matriz ou do estabelecimento localizado mais próximo da prestação de serviços.



Além disso, registre-se que, em consequência da caracterização do fato gerador do ICMS, quando a Elevadores Atlas Schindler dá saída de peças ou materiais de seu estabelecimento, ela emite Notas Fiscais de Saída de Mercadoria (remessa), sendo uma das vias entregues a cada cliente, efetuando o recolhimento do tributo (ICMS) para o Fisco Estadual, relativamente à parcela de materiais enviada para a obra.

A Nota Fiscal de Venda efetiva do Equipamento apenas será emitida quando da entrega da peça para substituição, ocasião em que será recolhido ao Fisco eventual diferença em relação aos valores já pagos quando das remessas parciais.

Além dessa nota relativa aos materiais aplicados (Equipamentos) e que constitui fato gerador do ICMS, esta Licitante emitirá também uma Nota Fiscal-Fatura de Serviços, relativamente aos serviços de assistência técnica do elevador (fato gerador do ISS), nos termos do item 14.01 e 14.02 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03.

**A título meramente exemplificativo**, o Banco do Brasil publicou recentemente o Edital da licitação eletrônica 2019/00670 (7421), que sobre os requisitos da emissão de Notas Fiscais, versava:

- e) Ser emitida ao menos 2 (dois) documentos fiscais, quando o serviço for prestado em várias unidades do CONTRATANTE, sendo um para as unidades localizadas no mesmo município de emissão do documento fiscal (emitido contra CNPJ de unidade do Banco do Brasil localizada no município de emissão do documento fiscal); e outro documento fiscal relacionado aos serviços prestados em outros municípios (emitido contra CNPJ de unidade regional do Banco do Brasil localizada em município diverso da emissão do documento fiscal).
- f) Ser emitida para itens ou serviços do contrato pela matriz ou pela filial desde que sejam efetivamente a mesma pessoa jurídica (CNPJ de mesma raiz - 8 primeiros números).



Assim, requer que seja esclarecido quanto a aderência desse procedimento à regra do instrumento convocatório. Esclarecendo-se acerca da possibilidade de emissão de notas fiscais em dois CNPJs sendo eles da mesma empresa.

### **DOS REQUERIMENTOS**

Por todo o exposto, requer seja a presente impugnação recebida e provida, para alterar-se o instrumento convocatório na forma postulada em cada tópico antecedente, em especial para:

- a) Seja o presente instrumento convocatório republicado, adotando-se o formato contrutual ordinário constante na lei 8.666/93 em detrimento ao Sistema de Registro de Preços;
- b) Seja revisto o cronograma físico-financeiro para que a Contratada seja renumerada de maneira mais equanime, sugerindo-se o adiantamento de valor não inferior a 40% (quarenta por cento) do valor do ajuste;
- c) Sejam esclarecidas a possibilidade da incidência de limitadas as penalidades pecuniárias superiores a 10% (dez por cento) do valor do ajuste, inclusive em caso de cumulação de multas, considerando-se o edital impugnado em caso da possibilidade;
- d) Seja afastada a possibilidade da incidência de eventual penalidade sobre o valor total do ajuste, devendo qualquer multa, incidir tão somente sobre a parcela inadimplida do contrato;



- e) Sejam previstos os critérios de reajuste contratual em função do decurso do tempo e da perda do valor real da moeda;
- f) Sejam previstas as responsabilidades desta Administração em casos de rescisão contratual em que a Contratada não der causa;
- g) Seja dilatado o prazo para atendimentos emergenciais, sugerindo-se a manutenção constante no instrumento convocatório, acrescido da possibilidade de prorrogação pelo mesmo período, quando solicitado e justificado pela Contratante;
- h) Seja retirado o prazo de solução retirado do Edital, ou, subsidiariamente, seja o prazo substituído pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis, ou 50 (cinquenta) dias corridos, a depender da justificativa da Contratada e da análise do caso concreto;
- i) Seja removida do instrumento convocatório qualquer cláusula que contrarie a propriedade intelectual da contratada;
- j) Seja afastada qualquer responsabilização da Contratada em função de casos fortuitos, de força maior ou danos causados por terceiros ou por agentes externos;
- k) Seja esclarecida a dúvida desta Licitante, quanto a possibilidade da cessão de uma sala de acesso exclusivo para a guarda de materiais;
- l) Seja esclarecida a possibilidade da emissão de notas fiscais em dois CNPJs distintos da mesma empresa.



**Atlas Schindler**

Termos em que,  
Pede deferimento.  
São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

**ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.**  
**BRUNO SILVA DE CARVALHO**

**CPF: 600.027.643-50**